

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.442, de 1º de setembro de 2017.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.442 de 1º de setembro de 2017.

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei estabelecendo as Diretrizes Orçamentárias.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer de admissibilidade de que trata do artigo 144¹ do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Parecer

O Regimento Interno desta Câmara Municipal dispõe em seu artigo 144, com redação dada pela Resolução 74 de 2009 para que seja exarado parecer de admissibilidade a proposta da LDO – projeto de lei 1.442 de 2017.

Deste modo, considerando que o parecer é de admissibilidade da tramitação do projeto passa-se a análise se a competência material foi devidamente atendida, bem como se a iniciativa legislativa está de acordo com as previsões das normas pertinentes, além das demais questões formais e requisitos legais.

Inicialmente a iniciativa legislativa foi obedecida, eis que originária do Poder Executivo Municipal, que detém competência privativa para inicial o processo legislativo da lei conforme matriz estabelecida na CF² e disposto na Lei Orgânica Municipal.

¹Art 144. Recebido o projeto nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, ele será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural para parecer de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias.

² CF - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

EDSON E BRASIL

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

A espécie legislativa pertinente as diretrizes orçamentárias foram observada, eis que veiculada por lei.

Ademais, o projeto de lei foi encaminhado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal³, sendo, deste modo, tempestivo.

Cabe referir ainda que o projeto de lei que institui as diretrizes orçamentárias está acompanhada de diversos anexos, mostrando-se, a princípio, preencher os requisitos legais.

Por fim, há demonstração da participação popular na elaboração do projeto da lei da LDO através de audiência pública que foi realizada pelo Executivo.

Deste modo, formalmente o projeto de lei que institui as diretrizes orçamentárias mostra-se adequado.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela adequação do projeto de lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

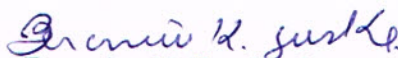
21 / 09 / 2017

HORA: 16h16min



Sec. Adm. Legislativa

Sertão Santana, 21 de setembro de 2017.



Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão



Edson Espitalier Brasil



Alexandre Kologeski



Vilson Siegerstatter

Câmara Municipal de Sertão Santana

PUBLICADO

No: 21 / 09 / 2017

At: _____

³ Art. 89. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007) I - para o primeiro ano do mandato: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007) a) o plano plurianual, até o dia 15 de maio, devendo ser devolvido para sanção até o dia 17 de julho do mesmo ano; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.